



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDAZIDA]



Local em que os trabalhadores estavam alojados

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 15/08/2022 a 25/08/2022

ENDEREÇO FISCALIZADO: Fazenda Cipoal, zona rural de Campo Maior/PI

CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)

COORDENADAS DO CARNAUBAL: 4°00'19.1"S 42°02'38.4"W

OPERAÇÃO: 51/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

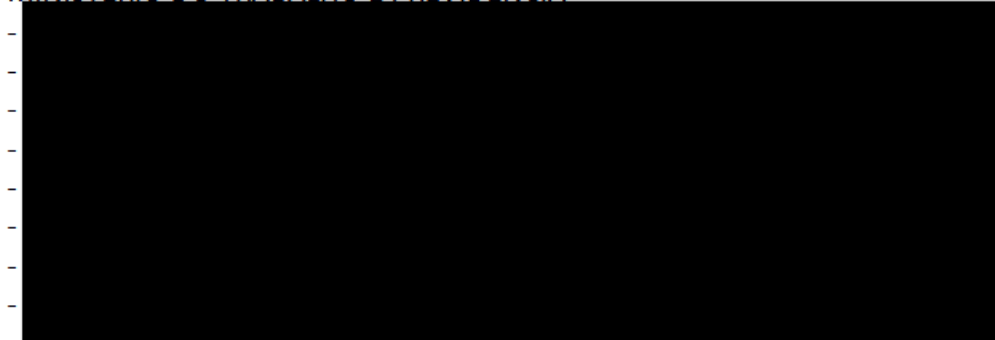
A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	5
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	6
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	6
H)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	9
I)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	11
J)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	16
K)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	19
L)	<i>CONCLUSÃO</i>	19
M)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termo de depoimento do empregado colhido na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Planilha de cálculos rescisórios; V. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;	22



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

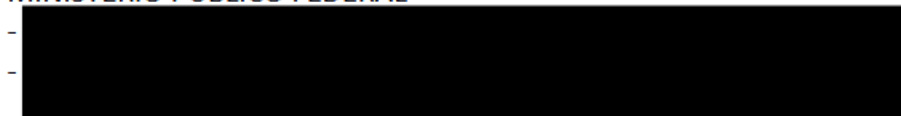
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



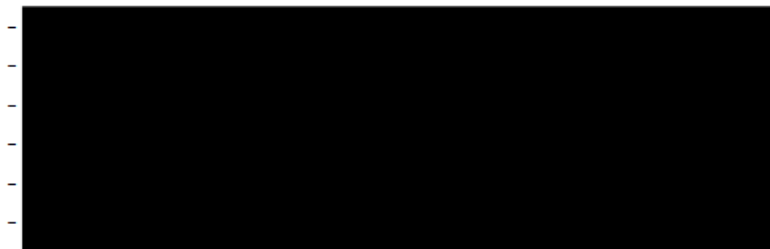
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
CNAE:	0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:	Carnaubal localizado na Fazenda Cipoal, Pedra Miúda, s/nº, na zona rural de Batalha/PI, CEP: 64.190-000
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]
CEP:	[REDACTED]
TELEFONES:	[REDACTED] / ([REDACTED]) ([REDACTED])

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	05
Empregados sem registro	05
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	04
Mulheres	01
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	03
Valor pago da rescisão	R\$ 7455,99
Valor dano moral coletivo	--
Valor dano moral individual (total)	--
FGTS recolhido sob ação fiscal	0
Nº de autos de infração lavrados	11
Termos de interdição lavrados	00



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SECRETARIA DE TRABALHO**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**D) Relação de autos de infração lavrados**

N.	Ementa	Descrição
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
04	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
05	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
06	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
07	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
08	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
09	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
11	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual

**E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO**

Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Campo Maior percorre-se a BR 343 até Piri-piri, de lá percorre-se a BR222 sentido Batalha. No entroncamento da PI110 entra-se à direita e percorre-se apenas alguns metros sentido Macambira até a saída da primeira vicinal à esquerda,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

na vicinal manter-se sempre à direita nos entroncamentos, percorrendo-se aproximadamente 3Km chega-se ao local nas coordenadas 4°00'19.1"S 42°02'38.4"W.

**F) DA AÇÃO FISCAL**

Na data de 17/08/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 01 Procurador da República, 04 Policiais Federal, 06 Policiais Rodoviários Federal, 01 Segurança Institucional do MPT, 01 Segurança Institucional do MPF e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face dos empregadores Sr. [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] e [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] CEI nº 80.011.96685/88

A ação fiscal se dirigiu sobre a extração das folhas e do pó da carnaúba em Carnaubal localizado na Fazenda Cipoal, Pedra Miúda, s/nº, na zona rural de Batalha/PI.

**G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

A atividade econômica auditada, qual seja, a extração das folhas e do pó da carnaúba, é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. No momento da fiscalização, o estabelecimento estava realizando atividades de extração das folhas da carnaúba para posterior moagem das palhas, para a extração do pó da carnaúba.

As palmeiras de carnaúba são nativas da região e suas folhas podem ser cortadas uma vez ao ano, geralmente entre os meses de junho a dezembro. Após a extração das folhas das palmeiras, elas são aparadas e amarradas em feixes, geralmente de 50 unidades cada; são submetidas ao processo de secagem, com a disposição diretamente no chão para exposição ao sol. Uma vez secas, as palhas são "moídas" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da sua qualidade, em médio obtém-se cerca de 60% do seu peso em cera.

A carnaúba é a palmeira *Copernicia prunifera*, planta nativa do Brasil. Sua cera, apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos, alimentos e materiais eletrônicos.

A extração do pó presente na carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por “quicé” ou “foice”, que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador “vareiro” ou “cortador” posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha diretamente ao solo ou enganchadas em meio aos arbustos da própria palmeira. O trabalhador “desenganchador” é o responsável por soltar as folhas enganchadas e trazê-las ao solo. Uma vez no chão, os talos e espinhos das folhas são então retirados por um outro trabalhador, conhecido como “aparador”, com o auxílio de um facão. As folhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 50 unidades. O “comboieiro” organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente um burro e os transporta até o local onde a palha será depositada no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de “lastro”, neste local, geralmente o “lastreiro” faz a classificação das folhas, ou seja, separa as folhas do olho, bandeira e outras e estende para secar. Uma vez seca, a palha é “batida” em maquinário específico, instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos “lastros”.

#### G.1) DO EMPREGADOR

A atividade da extração das folhas e do pó da carnaúba, no Carnaubal da Fazenda Cipoal, é explorada pelos Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] e [REDACTED], CPF nº [REDACTED]

No carnaubal, os trabalhadores reconheciam que o Sr. [REDACTED] era o encarregado de todo o processo produtivo da extração da palha da carnaúba e que trabalhava juntamente com seu primo, o Sr. [REDACTED], que seria o provedor de parte dos recursos da produção. Informaram que o Sr. [REDACTED] foi o responsável de ter reunido a turma de trabalhadores, coordenar os trabalhos no dia a dia, suprir os alimentos para as refeições, fazer os controles das produções e repasses dos pagamentos dos salários. Mas sabiam da existência do [REDACTED], que seria o responsável por vender o pó extraído no carnaubal e repassar o dinheiro.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O Sr. [REDAZIDO], no momento da inspeção fiscal, estava no carnaubal, juntamente com os demais trabalhadores. Ao ser questionado, informou que, fora ele quem havia arrendado o carnaubal com o dono da propriedade, no valor de R\$ 7.000,00 a área. Que embora não soubesse ainda qual a produção que conseguiriam auferir do carnaubal, estimava que seria 500 milheiros de palhas, com produção de cerca de 2,5 a 3 mil kgs de pó. Informou ainda que trouxera os trabalhadores para trabalhar e voltarem todos os dias para casa, mas que devido a distância do carnaubal para suas casas e o alto custo do combustível, fora oferecido a eles para ficarem no alpendre do terreno da propriedade rural. Informou também, que o dinheiro necessário para o pagamento das despesas do carnaubal, era pego com o [REDAZIDO] seu primo, que mora em Batalha/PI e que, até o momento, acredita ter pego cerca de R\$ 15.000,00 para financiar a produção. Disse que o [REDAZIDO] é quem comercializa toda a produção em seu nome, pois é quem possui cadastro junto à Indústria Cerífera de Piri-piri. Ao final da safra, efetuada as vendas e pagas as despesas, vai receber do Albuquerque o valor correspondente à sua parte, mas que não sabe ainda quanto será, pois dependerá da qualidade do pó entregue para a Indústria e do total das despesas realizadas. Por sua vez, o Sr. [REDAZIDO] confirmou ao GEFM que sempre trabalhou comprando e vendendo pó de carnaúba, inclusive tocando frentes de extração, mas que de uns anos para cá, optou por não mais explorar a atividade e empreender em outros negócios. Mas que, por ainda possuir o cadastro junto às Indústrias, resolveu ajudar seus primos, intermediando a venda dos produtos. Informou fazer repasses de dinheiro ao seu primo [REDAZIDO], mas que esses valores seriam de vendas de carnauba do ano anterior, que ficou em seu poder. Disse ainda que todo o dinheiro da venda da carnauba entra em sua conta, então ele segura esse dinheiro e vai repassando aos poucos, conforme o [REDAZIDO] vai precisando. Estima ter entregue em 2021, mais de 50mil kgs de pó de carnauba à empresa Foncepi e pretende, em 2022, entregar cerca de 70mil kgs de pó, mas ainda não entregou nada. Informou ainda que possui o caminhão, e busca o produto no mato e lava diretamente para a indústria e não produz estoque em seu armazém. Informou ainda, ter entregue cerca de 25 mil reais ao [REDAZIDO] para a safra de 2022, mas que não fez pagamentos diretos a ninguém.

Após as entrevistas com os trabalhadores e os empregadores, concluiu-se, portanto, que, o proveito econômico das atividades realizadas, estavam beneficiando diretamente os dois empregadores, de forma simultânea. Existia entre ambos, associação e comunhão de esforços





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

para viabilizar a exploração da atividade econômica. À despeito de não haver pessoa jurídica constituída e contrato formal e regular, é sabido e notório que criaram entre si um vínculo jurídico e somavam esforços para a viabilização da atividade econômica. Existia entre eles uma sociedade de fato, do que resulta, por força de lei, a responsabilidade solidária de ambos. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois sócios, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração o Sr. [REDACTED], CPF nº [REDACTED] mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho, e sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

**H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO**

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava com 05 (cinco) trabalhadores, dispostos em funções diversas no processo de corte de palha e extração do pó da carnaúba.

Todos os trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Do total, 04 (quatro) trabalhadores estavam “alojados” em um alpendre localizado no terreno da casa da propriedade rural.

São descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do presente auto de infração:

1. O grupo de trabalhadores, realizava tarefas próprias da extração da palha da carnaúba em favor do empregador autuado, a saber: i) Derrubador: cortava, as folhas da palmeira; ii) Aparador: aparava os talos e espinhos das folhas cortadas; iii) Carregador: ajuntava as folhas e transportava até o lastro; iv) Lastreiro: realizava o espalhamento das folhas a fim de se secarem ao sol; v) Cozinheiro: preparava as refeições da turma de trabalho; e, vi) Encarregado: coordenava os trabalhos da equipe,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trazia os insumos e mantimentos necessários e repassava o valor das diárias dos trabalhadores.

2. A jornada dos trabalhadores, se iniciava por volta das 06h00 e finalizava as 15h00, com uma hora de intervalo. Às sextas, os trabalhadores laboravam até meio dia.

3. A remuneração dos trabalhadores era feita por produção, conforme valores especificados acima, no rol dos trabalhadores. Os pagamentos eram realizados semanalmente, às sextas-feiras, pelo encarregado [REDACTED] no local de trabalho.

4. O trabalho era realizado com pessoalidade uma vez que não havia alternância e nem interrupção na mão de obra em todo o período de prestação laboral iniciado na data apontada. A maioria dos trabalhadores era proveniente da cidade de Batalha/PI, e informaram que vinham para a frente de trabalho na tarde de domingo e voltavam para suas casas, na sexta-feira, após a jornada de trabalho, com motos próprias ou de carona com os colegas de trabalho.

5. A palha da carnaúba era moída e o pó extraído era comercializado pelo empregador, que também era quem aplicava os recursos para a realização dos trabalhos.

Por tudo o exposto, mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e o empregador, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No tocante a esse último, faz-se importante esclarecer que os obreiros se subordinaram estruturalmente à dinâmica produtiva do empregador. Isso porque as atividades desempenhadas se amoldavam aos interesses de produção deste.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Após notificado, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, e foi formalmente notificado pessoalmente a apresentar tais registros e por meio de notificação anexa ao auto de Infração nº 22.462.516-1. Até a data da elaboração deste relatório, os registros não foram regularizados\*.

*\*a referida notificação foi enviada pelo correio, não havendo resposta ainda sobre a confirmação ou não do recebimento dela.*

**I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

São diversos os desrespeitos, quanto à dignidade dos trabalhadores, enquanto pessoa humana, que atentam contra a legislação trabalhista brasileira e das convenções internacionais ratificadas no país, que fizeram o GEFM concluir que os empregadores mantinham os 04 (quatro) empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravo.

**DA DEGRADÂNCIA**

Os empregadores disponibilizaram apenas um alpendre do terreiro da casa do proprietário do carnaubal para os trabalhadores se alojarem. O alpendre não possuía condições aceitáveis de habitabilidade e tratava-se, na realidade, de uma cobertura estruturada de madeira, no meio do terreno e em meio a animais de toda natureza, nas proximidades da casa dos moradores da propriedade, improvisado para que os trabalhadores pudessem depositar seus pertences e dormir ao final do dia de trabalho. Apresentava precário estado de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto. Não havia no local, mobiliários de qualquer natureza, tudo ficava exposto às intempéries e poeiras. O lugar era utilizado para a guarda de materiais e equipamentos diversos do proprietário, estava tomado de poeira e sujidades pela ação do tempo e não dispunha de





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

espaço ou sequer condições de manutenção de pessoas. O local não dispunha de banheiro, água encanada e mobiliários, tampouco existiam recipientes para lixo. Pela proximidade com a casa do dono do carnaubal, os trabalhadores acabavam por utilizar a estrutura de um banheiro e água encanada que eles dispunham.

Não foram fornecidas camas ou redes, tampouco colchão para nenhum dos trabalhadores. Os trabalhadores trouxeram de suas respectivas casas suas redes e dependuravam-nas nos pequenos espaços encontrados disponíveis. Também não foram entregues roupas de camas aos trabalhadores, tais como fronha, lençol de baixo, lençol ou cobertor; os poucos lençóis que eles dispunham, eram próprios e foram trazidos de casa.

A inspeção no alpendre revelou a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente sobre os equipamentos do local ou dentro de sacos, mochilas ou sacolas plásticas, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros e contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Também não havia no local, recipientes de coleta de lixo.

A degradância das condições de moradia, vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de alojamento, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores. Não dispunham de estrutura adequada para tomada de refeições, ainda que as mesmas fossem preparadas e cozidas pela dona da casa, eram consumidas pelos trabalhadores do lado de fora, sem utilização de mesas e cadeiras.

Também não havia instalações sanitárias nos locais de trabalho. Nos locais onde desenvolviam os seus serviços os trabalhadores se socorriam do mato para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

***DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO***

Percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo.

Os empregadores não desenvolveram nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade. A legislação estabelece a obrigação para os empregadores de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas à extração do pó da carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte dos empregadores para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, mais uma vez, a falta de política objetiva dos empregadores no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, os empregadores negligenciam os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros no carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelos empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar; luvas para a proteção das mãos contra o risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e da máquina de bater o pó da carnaúba; óculos para a proteção dos olhos contra riscos de projeção do pó da carnaúba. Vale mencionar ainda o protetor solar, que embora não seja oficialmente considerado EPI, já que é um produto cosmético e não tem o Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é um item indispensável para a proteção contra a exposição ao sol e para evitar queimaduras, manchas e mesmo câncer de pele, dos trabalhadores que laboram constantemente sob o sol, como é o caso dos obreiros em um carnaubal. Os trabalhadores não dispunham desse item e, entrevistados, afirmaram não o usarem. Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que os trabalhadores se utilizavam de apenas botas, camisas de mangas ou chapéus, adquiridos com recursos próprios.

Deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

### ***DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA***

Constatou-se que todos os empregados estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que acarretava a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Os pagamentos dos salários ocorriam sem a devida formalização dos recibos. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelos empregadores aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados.

### ***DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES***

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que os 04 (quatro) trabalhadores estavam expostos. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

*J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM*

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveriam ser regularizadas, com a retirada imediata deles dos alojamentos improvisados, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE a guia do seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado seria emitida pelo GEFM; QUE o trabalhador seria encaminhado a órgãos e entidades de assistência para que pudesse fazer algum curso ou programa de capacitação que lhe permitisse deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

O empregador foi notificado, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

- 1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhador;
- 2 – Efetuar o registro dos trabalhador;
- 3 - Realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas do trabalhador;
- 4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;
- 5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas do referido trabalhador, na presença do GEFM.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No dia designado (22/08/2022), o empregador compareceu, acompanhado dos trabalhadores, realizando o pagamento das verbas rescisórias.

Foram também emitidas pelo GEFM 04 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Foi encaminhado para a COETRAE os dados dos trabalhadores, para que estes possam ser inseridos em programas sociais do município, se cabíveis.

Os autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram elaborados no decorrer da fiscalização, e enviados via correio para. As cópias dos autos lavrados constam no anexo deste relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA



Ambiente utilizado como área de vivência, repouso e alojamento de 04 trabalhadores servia de depósito de ração, combustíveis e era acessível por animais de criação e silvestres, como moscas e morcegos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Sem armários, os objetos ficam pendurados pela área do alpendre improvisado como alojamento.

#### L) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores: 1) [REDACTED] aparador, admitido em 28/07/2022; 2) [REDACTED] serviços diversos, admitido em 17/07/2022; 3) [REDACTED], serviços diversos, admitido em 23/07/2022; e, 4) [REDACTED] cortador, admitido em 01/08/2022 a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelos empregadores, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente auto de infração demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos dez trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas mezinhos, passando pelas péssimas condições de moradia, trabalho, higiene e saúde. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Brasília/DF, 28 de dezembro de 2022.

